



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça

para os devidos fins.

Em 08/04/25

e waqz

Conselção de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE  
PIRES

para relatar.

Em 09/04/25

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

Hz



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

**PARECER N°**

**MENSAGEM N° 62, DE 02 DE ABRILDE 2025 – PROJETO DE LEI N° 42 DE 02 DE ABRIL DE 2025.  
AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.**

<b>EMENTA:</b>	<i>Dispõe sobre a vedação de apreensão de veículos de duas rodas por débitos tributários nas operações de combate à criminalidade, no âmbito do Estado do Piauí.</i>
----------------	--

**I. RELATÓRIO**

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, “a” do Regimento Interno<sup>1</sup>, para emissão de parecer técnico.

O presente projeto de lei dispõe sobre a vedação de apreensão de veículos de duas rodas por débitos tributários durante operações de combate à criminalidade, no âmbito do Estado do Piauí.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “A medida visa garantir que as ações policiais mantenham foco na repressão qualificada de delitos graves, como homicídios, latrocínios, tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio, organizações criminosas e outras condutas ilícitas, sem desviar recursos e efetivo para a execução de sanções de natureza exclusivamente fiscal.

Ressalte-se que a inadimplência tributária, embora relevante, não configura hipótese de ilicitude penal que justifique a restrição imediata de circulação do bem pelo aparato policial.”

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

**II. VOTO DO RELATOR**

<sup>1</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno<sup>2</sup> desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI<sup>3</sup>, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é a vedação de apreensão de veículos de duas rodas por débitos tributários durante operações de combate à criminalidade, no âmbito do Estado do Piauí.

Quanto à iniciativa não existem impedimentos, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*XI - fundamentar, circunstancialmente, os projetos de lei queremeter à Assembleia Legislativa;*

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88, pelo contrário, a competência para está prevista no art. 75 da Constituição do Estado do Piauí:

*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

Trata-se de matéria de organização com aspectos administrativos do Poder Executivo estadual, em observância aos seus limites de competência: "O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a legalidade e a razoabilidade na atuação das forças de segurança pública durante operações voltadas ao enfrentamento da criminalidade no Estado do Piauí, vedando expressamente a apreensão de veículos automotores com fundamento exclusivo em débitos tributários."

Portanto, verifica-se que a propositura não procura legislar sobre direito penal ou processual penal, o que seria de competência exclusiva da União Federal, mas estabelecer diretriz legal a ser seguida no âmbito das operações policiais estaduais afastando a apreensão do veículo com justificativa exclusiva em débito tributária.

<sup>2</sup>*Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.*

<sup>3</sup>*Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 150, inciso IV<sup>4</sup>, a vedação às pessoas políticas dotadas de poder tributário de “utilizar tributo com efeito de confisco”. Portanto, não pode o proprietário do veículo ter seu carro apreendido por ter deixado de pagar o IPVA, por exemplo. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já editou súmula no sentido de que é vedada a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323, STF)<sup>5</sup>.

A propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uma vez que busca evitar abordagens que possam gerar conflitos de competência e garantir que a fiscalização administrativa de trânsito seja realizada exclusivamente por agentes de trânsito devidamente capacitados para essa função.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

- Aprovação.  
 Aprovação com Emenda.  
 Rejeição.

ADO À UNANIMIDADE

*15/06/28*  
*Justiça*  
RESIDENTE DA COMISSÃO DE:  
*Fábio de S. L. G.*

**ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, de \_\_\_\_\_ de 2025.

<sup>4</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

<sup>5</sup> É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. (RE 565.048, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que em síntese apontou: É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política” [Tese definida no RE 565.048, rel. min. Marco Aurélio, P. j. 29-5-2014, DJE 197 de 9-10-2014, Tema 31].)